

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 473/2023.

AUTORIA: Ver. Bessa

EMENTA: “ Institui o Dia Municipal do Sauim-de-coleira (*Saguinus bicolor*), a ser reconhecido e comemorado anualmente no dia 24 de outubro, e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO SAUIM - DE - COLEIRA (*SAGUINUS BICOLOR*), A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 24 DE OUTUBRO – INVADIR A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PREVISTA NOS ART.S 59, IV E 80, VIII DA LOMAN. INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Bessa, cuja ementa é “Instituir na cidade de Manaus o Dia Municipal do Sauim-de-coleira (*Saguinus bicolor*), a ser comemorado anualmente no dia 24 de outubro, dedicado à realização de ações educativas para sua preservação.”

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é conscientizar a população manauara da importância da preservação da espécie Sauim-de-coleira (*Saguinus bicolor*) .

Deliberado em 25/10/2023.

Distribuído para parecer em 26/09/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa apresentar a relevância de instituir o Dia Municipal do Sauim-de-coleiras (*Saguinus bicolor*), a ser comemorado anualmente no dia 24 de outubro, o qual será dedicado à realização de ações de conscientização.

Em que pese se verifique cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a redação original do projeto de lei, em seu art. 2º cria atribuições ao órgão da administração direta municipal, além de interferir na organização de funcionamento da Administração Pública Municipal. Vejamos:

Art. 2º. O Município promoverá ações de educação ambiental nas escolas municipais.

Nesse ponto, não obstante os termos apresentados pelo parlamentar e constantes da justificativa anexa ao PL no sentido de contribuir com “ações de educação e conscientização acerca da espécie Sauim-de-coleiras (*Saguinus bicolor*)”, porém, as decisões de cunho administrativo, inclusive regulando a atividade administrativa desenvolvida pelo Município, são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabendo fazer o juízo de conveniência e oportunidade.

Portanto, constata-se que a matéria tratada é assunto que se insere na competência privativa do Executivo Municipal. Veja-se:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos)

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

*VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;***

No mesmo sentido é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Assim, na medida em que cria atribuições ao Poder Executivo, constata-se sua inconstitucionalidade, contexto em que, igualmente, se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal.

Além disso, pontua-se que a proposta **também cria atribuição à Comissão** de Meio Ambiente, Recursos Naturais, Sustentabilidade e Vigilância Permanente da Amazônia **desta Casa**, qual seja, a 14ª Comissão da Câmara Municipal de Manaus. Vejamos:

*Art. 3º. A Comissão de Meio Ambiente, Recursos Naturais, Sustentabilidade e Vigilância Permanente da Amazônia – 14ª Comissão da Câmara Municipal de Manaus – **promoverá anualmente, no mês de outubro, audiência pública ou sessão especial em alusão a esta data comemorativa.***

Nesse ponto, nota-se que o parlamentar escolheu a via inadequada para alterar o



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Regimento Interno. *In casu*, o procedimento correto seria através de Projeto de Resolução, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Senão vejamos:

Art. 219. O Regimento Interno só poderá ser modificado, ou reformado, por meio de um Projeto de Resolução de iniciativa de um terço dos membros da Câmara ou da Comissão Executiva.

Portanto, a proposta tramita por vias inadequadas, considerando que instrumento utilizado para regular matérias de competência privativa desta Câmara Municipal é o Projeto de Resolução.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência do Executivo Municipal, além do inadequado procedimento com fito na alteração do regimento interno desta Casa, é que opina-se desfavoravelmente ao trâmite do Projeto de Lei nº 473/2023.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 14 de novembro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Legislativo

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.079136

Data 30/11/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.079136

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 30/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Proc. Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 473/2023.

AUTORIA: Ver. Bessa

EMENTA: “ Institui o Dia Municipal do Sauim-de-coleira (Saguinus bicolor), a ser reconhecido e comemorado anualmente no dia 24 de outubro, e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 30 de novembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.079136

Data 30/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.079136

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 01/12/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.

